

Registro: 2018.0000973826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000383-29.2015.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado/apelante GUILHERME DA SILVA HALBERKONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Réu e negaram provimento ao recurso do Autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Pedro Baccarat
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000383-29.2015.8.26.0456

APELANTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de

São Paulo – DER

APELADO: Guilherme da Silva Halberkoni

COMARCA: Pirapozinho – 2^a Vara Judicial

Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Responsabilidade objetiva do Departamento de Estradas de Rodagem. Dano material representado pela perda da motocicleta. Valor da sucata não demonstrado. Indenização fixada conforme a Tabela FIPE. Motociclista que perdeu a falange do dedo mínimo e sofreu encurtamento da perna, com cicatrizes, sem resultar em redução ou incapacidade laborativa. Indenização em forma de pensionamento vitalício afastada. Dor e tratamentos suficientes à configuração do dano moral. Dano estético demonstrado. Indenização bem arbitrada em R\$30.000,00 para o dano moral e R\$15.000,00 para o dano estético. Recurso do Réu parcialmente provido, desprovido o do Autor.

VOTO n.° 33.806

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Francisco José Dias Gomes, entendeu ser objetiva a responsabilidade da concessionária responsável pela conservação da rodovia em caso de acidente provocado por animal solto na pista. Condenou a concessionária a pagar ao Autor R\$4.336,00 pelos danos materiais, corrigidos desde a propositura da ação e com juros desde o acidente; R\$30.000,00 pelos danos morais e estéticos,



com correção monetária e juros desde o arbitramento e pensão mensal no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente por ocasião do pagamento, com correção desde a data do acidente e até que o Autor complete 65 anos de idade, a ser pago em uma única parcela em liquidação de sentença. Imputou exclusivamente ao Réu o pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios a serem fixados em liquidação de sentença.

Apela o Réu alegando que sua responsabilidade é subjetiva e a do dono do animal é objetiva, nos termos do artigo 936 do Código Civil. Alega culpa concorrente da vítima, que foi imprudente na condução da motocicleta. Requer o abatimento do valor da sucata a ser apurado em liquidação de sentença e o afastamento da pensão vitalícia. Diz que o Autor recebeu o auxílio-doença no período de convalescença e não comprovou estar empregado na data do fato. Alega a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Apela o Autor requerendo a majoração da pensão vitalícia para 44% do salário mínimo vigente na data do acidente, com base no laudo pericial.

Recursos regularmente processados e

É o relatório.

respondidos.



Guilherme da Silva Halberkoni diz que em 03/12/2014, por volta das 21:50h, trafegava com sua motocicleta pela Rodovia Assis Chateaubriand – SP 425, sentido Presidente Prudente - Pirapozinho-SP quando, na altura do km 471, atropelou um boi que estava sobre a pista. Em outubro de 2015 Guilherme ajuizou esta ação em face de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER pleiteando danos morais, materiais e estéticos e lucros cessantes.

Consoante o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 24/31), o local do acidente era constituído por pista única com quatro faixas de rodagem, duas em cada sentido de direção. O local estava em mau estado de conservação e sem iluminação, o que confere verossimilhança à alegação do Autor que diz não ter visto o animal na pista.

A responsabilidade da autarquia é objetiva, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Não se trata de examinar eventual falha nos serviços da autarquia encarregada da manutenção e fiscalização da rodovia, sendo suficiente a verificação de que o



acidente se deu porque a pista fora invadida por animal, quando a fiscalização da rodovia e a retirada de animais estão dentre as suas obrigações. Por sua natureza objetiva, o reconhecimento da responsabilidade prescinde do exame de culpa ou dolo, bastando que estejam provados o evento danoso, o dano e o nexo causal entre ambos. Leciona Rui Stoco: "o §6º do art. 37 da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado como norma autolimitadora da soberania do Estado, reconhecendo hipossuficiência do cidadão perante o poder do Estado. Assim, comprovado o evento danoso e estabelecido o nexo causal, exigese da Administração que indenize o prejudicado e persiga o agente público causador do dano, através da ação de regresso. A culpa não será, nesses casos, condição ou pressuposto da obrigação de o Estado indenizar a vítima, mas será dele exigida essa comprovação se pretender responsabilizar regressivamente seu preposto" (Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1136).

Assim, fixa-se a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que invadiram a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputado ao proprietário do animal ou o evento represente risco impossível de ser evitado pela autarquia. Isso porque, em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo é a maneira mais justa de diluir os riscos, evitando-se que apenas uma pessoa suporte a álea a qual todos estão expostos.



Cumpre ressaltar que "a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público" (Embargos de Declaração nº 992.09.082462-7/50000, rel. Artur Marques).

Neste quadro, evidente a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER pelos danos causados ao Autor.

O Autor pretende indenização pelos danos materiais da motocicleta no valor da Tabela Fipe: R\$4.336,00. Suficiente anotar que, ao contestar a ação, o Réu não se referiu a valor de sucata nem demonstrou que o salvado teria algum valor econômico. Em síntese, não houve impugnação específica e neste ponto o recurso não pode ser admitido, pois se trata de tema que não fora suscitado em primeiro grau.

O perito judicial do IMESC reconheceu que o acidente causou sequelas morfológica e funcional com comprometimento patrimonial físico de 44% segundo a tabela da SUSEP (fls. 112/116). O magistrado, com fundamento no artigo 950 do Código Civil, fixou o valor de pensão vitalícia nos limites do pedido, 30%, e o Autor requer a majoração para o percentual apontado pela perícia.



Nos termos do artigo 950 do CC: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Ocorre que o perito concluiu que o Autor não possui redução ou incapacidade laborativa e, em resposta aos quesitos, esclareceu que o Autor pode exercer as mesmas atividades, sem redução da capacidade, e que não restaram sequelas capazes de reduzir a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 87/88, 115/116). Assim, não há justificativa para o pensionamento mensal. Ademais, a circunstância de ter o perito apontado para incapacidade maior que a reclamada pelo Autor não autorizaria mesmo o arbitramento de indenização em valor superior aos limites do pedido.

Nesse sentido: "Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Danos materiais relacionados às despesas havidas com a realização de exames e compra de medicamentos suficientemente demonstrados. Pensionamento mensal indevido. Ausência de incapacidade laborativa demonstrada. Recurso parcialmente provido. — (...)A constatação de que o acidente não acarretou à vítima situação de incapacidade laborativa, desautoriza acolher o pedido voltado à



percepção de indenização em forma de pensionamento." (Apelação nº 0015798-70.2009.8.26.0362. Relator: Antonio Rigolin. 31^a Câmara de Direito Privado, TJSP. Julgado em 28/03/2017).

O dano estético tem conteúdo próprio e seus parâmetros são a extensão e a gravidade da deformidade. A indenização por dano estético deve ser arbitrada consoante se apresente a lesão e tomada em conta a extensão da deformidade. O Autor perdeu a falange do dedo mínimo da mão esquerda e sofreu encurtamento de 3cm na perna direita, além das cicatrizes. Neste quadro, suficiente para a reparação dos danos a indenização arbitrada em R\$15.000,00.

Diverso é o conteúdo do dano moral, este que, no caso, se presta à compensação da dor, das limitações próprias da longa convalescença e da alteração da rotina, situações desagradáveis às quais o Autor não estaria sujeito não fosse o comportamento do Réu. A dor e os tratamentos são suficientes para reconhecer a existência de dano moral. Sobre a prova do dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: "O dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja



comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social" (Dano Moral, 7ª ed., Del Rey, p. 142).

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, razoável a indenização arbitrada em R\$30.000,00.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Danos decorrentes de acidente com animal na pista. culpa do réu, na qualidade de proprietário do semovente caracterizada. Danos de ordem moral e estética. Lesões que determinam situação de dor e sofrimento. Configuração de ambas situações Possibilidade espécie. de cumulação. Responsabilidade pela respectiva reparação. Arbitramento que deve guardar razoabilidade. Procedência reconhecida. Recurso provido. – Os danos de ordem moral e estética restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois o autor, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, sofreu lesões de natureza grave, em virtude do que precisou se submeter a tratamento médico e cirúrgico e acabou por resultar debilidade de



movimento de membros. Por consequência do procedimento cirúrgico, evidente a existência de danos estéticos, ainda que de forma moderada, relacionados às cicatrizes dele decorrentes. Diante disso, inegável se apresenta a possibilidade de reparação cumulativa. Assim, para guardar razoabilidade e adequação do valor da reparação à situação danosa descrita, reputa-se apropriado fixar a respectiva indenização no montante de R\$50.000,00." (Apelação nº 1000060-88.2017.8.26.0024. Relator: Antonio Rigolin. 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Julgado em 17/10/2017).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Réu e nega-se provimento ao recurso do Autor. Em face da sucumbência recíproca, o Réu pagará ao advogado do Autor 15% do valor da condenação e o Autor pagará ao advogado do Réu 15% da diferença entre o valor da causa e o da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat Relator